



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Pregão Eletrônico - 76/2021

OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 20.531.686/0001-54, sediada na Rua Marechal Castelo Branco, 5203 Sala 01, Centro, CEP 89275-000, Schroeder (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico - 76/2021 que tem por objeto aquisição de luminárias públicas de led para manutenção e conservação da iluminação pública, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DA NECESSIDADE DE RETIRADA DA EXCLUSIVIDADE DE ME/EPP

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**:

Art. 49, Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A LC 123/06 deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente.

Sobre esta questão de cumprimento da legislação x vantajosidade da aquisição de alguns itens exclusivamente de ME/EPPs, em anexo junta-se o coerente entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em prejulgado Processo Nº: 46576-1/17, que entendeu que a exclusividade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aplicada somente para os valores globais da licitação e não unitários.

Aliás, veja-se que o edital prevê que é "EXCLUSIVO PARA ME E EPP", porém **o critério de preço é "menor preço por lote", o preço final do lote é R\$ 174.722,40, sendo assim, maior do que o definido legislação, de 80mil reais, assim deve ser aberto para ampla concorrência.**

Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação se trata de objeto aquisição de luminárias públicas de led para manutenção e conservação da iluminação pública, há clara necessidade haja a remoção da exclusividade de participação de ME/EPP de todos os itens do edital.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTIMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

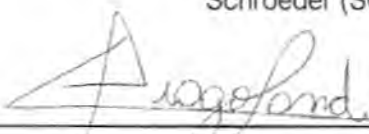
3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Schroeder (SC), 12 de novembro de 2021.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ nº 20.531.686/0001-54**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9GdqVH6Ev6TnA&chave2=Uq8CwswspH_cKj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 54361788987-IRINEU GRADE

IRINEU GRADE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/09/1963, solteiro, empresário, CPF nº 543.617.889-87, carteira de identidade nº 5.328.550, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Erich Froehner, 577, Schroeder I, Schroeder, SC, CEP 89275000, Brasil.

Único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal de nome empresarial **OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205314486, com sede Rua Marechal Castelo Branco, 5203, Sala:01, Centro Norte Schroeder, SC, CEP 89275000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.531.686/0001-54, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- A) FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO;
- B) FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS;
- C) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- D) SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA;
- E) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
- F) LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. Aumentar o capital social de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) para R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), mediante a subscrição de 270.000 (duzentas e setenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), subscritas pelo sócio IRINEU GRADE e integralizadas neste ato mediante a apropriação à conta do capital social, do saldo da conta contábil de adiantamentos para futuro aumento de capital. O capital social totalmente integralizado fica assim distribuído:

IRINEU GRADE, com 940.000 (novecentas e quarenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) integralizado.

Req: 81000000891985

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2020

Arquivamento 20203777859 Protocolo 203777859 de 07/07/2020 NIRE 42205314486

Nome da empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325095782312704

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

07/07/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ nº 20.531.686/0001-54

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a **IRINEU GRADE**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo 1º - O administrador fica investido dos mais amplos poderes e atribuições para praticar todos os atos de gestão da sociedade, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, exercendo a administração da sociedade.

Parágrafo 2º - A sociedade poderá ser também representada exclusivamente por PROCURADORES, com prazo fixo e poderes determinados, constituídos pelo ADMINISTRADOR, os quais assinarão isolada ou conjuntamente, conforme o respectivo instrumento de mandato indicar. Exceto as procurações ad-judicia et extra, para outorga de poderes a advogado, que poderão ser sem prazo fixo.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em GUARAMIRIM/SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81000000891985

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2020

Arquivamento 20203777859 Protocolo 203777859 de 07/07/2020 NIRE 42205314486

Nome da empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325095782312704

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

07/07/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ nº 20.531.686/0001-54

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, objeto, início e prazo.

- Cláusula 1ª - A sociedade adotará a denominação social de OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.
- Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede à Rua Marechal Castelo Branco, nº 5203, Sala 01, Centro Norte, SCHROEDER, SC, CEP 89.275-000.
- Cláusula 3ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01.07.2014.
- Cláusula 4ª - A sociedade terá por objeto as seguintes atividades:
A) FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO;
B) FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS;
C) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
D) SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA;
E) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
F) LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.
- Cláusula 5ª - A sociedade será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e da responsabilidade dos sócios

- Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), dividido em 940.000 (novecentas e quarenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído e já totalmente integralizado pelos sócios em moeda-corrente do país:

NOME DOS SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
IRINEU GRADE	940.000	940.000,00
TOTAIS	940.000	940.000,00



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ nº 20.531.686/0001-54

Cláusula 7ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III

Da administração e remuneração dos administradores

Cláusula 8ª - A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a **IRINEU GRADE**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo 1º - O administrador fica investido dos mais amplos poderes e atribuições para praticar todos os atos de gestão da sociedade, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, exercendo a administração da sociedade.

Parágrafo 2º - A sociedade poderá ser também representada exclusivamente por **PROCURADORES**, com prazo fixo e poderes determinados, constituídos pelo **ADMINISTRADOR**, os quais assinarão isolada ou conjuntamente, conforme o respectivo instrumento de mandato indicar. Exceto as procurações *ad-judicia et extra*, para outorga de poderes a advogado, que poderão ser sem prazo fixo.

Cláusula 9ª - Pelo exercício da administração, terá o administrador direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Parágrafo único - Os sócios podem deliberar em conjunto com o administrador, de comum acordo, pela não retirada de pró-labore.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, prestação de contas, distribuição de lucros e prejuízos

Cláusula 10 - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula 11 - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão, em assembleia ou reunião de sócios, sobre as contas e



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ nº 20.531.686/0001-54

designarão administrador(es) quando for o caso. Os documentos relativos à assembleia ou reunião de que trata o *caput* deverão ser postos à disposição dos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Cláusula 12 - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo único - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 13 - Os prejuízos que por ventura se verificar serão mantidos em contas especiais para serem amortizadas nos exercícios futuros, ou serão suportados pelos sócios até o valor das cotas do capital social de cada um.

CAPÍTULO V

Do aumento e diminuição do capital, cessão de quotas, alterações contratuais e morte dos sócios

Cláusula 14 - Em caso de aumento de capital, terão preferência os quotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuírem, podendo ainda ser usados os fundos legais previstos em lei.

Cláusula 15 - Em caso de diminuição de capital poderá ser proporcional e igual a cada quota.

Cláusula 16 - As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros estranhos à sociedade sem que seja dado direito de preferência aos sócios que nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço por preço.

Cláusula 17 - As deliberações da sociedade poderão ser efetuadas através reunião de sócios, convocados por escrito e nos prazos legais, quando a lei não exigir que seja em assembleia.

Cláusula 18 - Nas omissões do Capítulo IV da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 a sociedade adotará supletivamente as normas da sociedade anônima.

Req: 81000000891985

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2020

Arquivamento 20203777859 Protocolo 203777859 de 07/07/2020 NIRE 42205314486

Nome da empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325095782312704

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

07/07/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ nº 20.531.686/0001-54

- Cláusula 19 - A maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir sócio por justa causa, mediante alteração contratual, precedida de reunião ou assembleia especialmente convocada, sendo os haveres do sócio excluído apurados e liquidados na forma do artigo 1031 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- Cláusula 20 - Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, assumindo as cotas do "de cujos", seus herdeiros legais. Inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado na forma do artigo 1.031 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VI
Das disposições gerais

- Cláusula 21 - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).
- Cláusula 22 - Fica eleito o foro da comarca de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, para dirimir dúvidas e resolver conflitos deste instrumento.
- Cláusula 23 - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SCHROEDER/SC, 6 de julho de 2020.

IRINEU GRADE

Req: 81000000891985

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2020

Arquivamento 20203777859 Protocolo 203777859 de 07/07/2020 NIRE 42205314486

Nome da empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325095782312704

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

07/07/2020



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



203777859

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA
PROTOCOLO	203777859 - 07/07/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205314486
CNPJ 20.531.686/0001-54
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2020
SOB N: 20203777859

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203777859

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 54361788987 - IRINEU GRADE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2020

Arquivamento 20203777859 Protocolo 203777859 de 07/07/2020 NIRE 42205314486

Nome da empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325095782312704

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

07/07/2020



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 20.531.686/0001-54, sediada na Rua Marechal Castelo Branco, 5203 Sala 01, Centro, CEP 89275-000, neste ato representado pelo seu representante IRINEU GRADE, inscrito no CPF n. 543.617.889-87, residente na Rua Erich Froehner, 577, Bairro Schroeder I, em Schroeder/SC, 89275-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Schroeder (SC), 22 de fevereiro de 2021.

IRINEU
GRADE:54361788
987

Assinado de forma digital por
IRINEU GRADE:54361788987
Dados: 2021.02.22 16:10:28
-03'00'

OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94982202218398411768>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94982202218398411768-1
Data: 22/02/2021 16:34:14
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE55501-FHVN;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 16:35:23 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/02/2021 16:39:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 94982202218398411768-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbe4bb323d1eb1264576d5270e04e777798c61be71104987cfca7552ec1d69ef5d39038fc3d94bb8a850f1e3695ef1cdb4dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



**Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 76/2021 -
Número Interno P55502 - 2091881**

"Produção - Sandi e Oliveira Advogados" <producao@sandieoliveira.adv.br>

12 de novembro de 2021 17:48

Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P55502 - 2091881

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO À MICRO
EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO
PORTE. NÃO ACOLHIMENTO DA
IMPUGNAÇÃO.**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao edital apresentado pela empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 20.531.686/0001-54, sob o argumento, em tese, que a participação do certame não pode se limitar à empresa de pequeno porte e/ou microempresa, razão pela qual, requerer o acolhimento de suas razões para que seja estendida a participação na licitação para as demais empresas.

Em suma, os fatos.

II. DO MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A hipótese de realização de licitações exclusivas a determinadas empresas foi uma inovação trazida pela Lei Complementar n.º 147/2014, que alterou o texto original do parágrafo 3º, do artigo 48, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ampliando os incentivos já estabelecidos, inclusive, permitindo aos entes federados a edição de legislação suplementar mais benéfica, conforme se observa da alteração da redação do artigo 47, daquele Estatuto:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O art. 48, § 3º da Lei Complementar n.º 123/06 tem suscitado diversos entendimentos. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destaca-se o processo



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

de Consulta nº 88.672/15, de relatoria do Cons. Nestor Baptista, que resultou na prolação do Acórdão nº 877/16, do Tribunal Pleno, que, dentre outros esclarecimentos, posicionou-se no seguinte sentido:

“pela possibilidade da Administração, nas licitações, pagar à pequena ou microempresa preço superior ao ofertado, em até 10%(dez por cento) do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório, justificadamente, e se este valor for compatível com a realidade do mercado.”

O Manual de Licitações do TCE/PR também contemplou a questão, explanando que referida prioridade de contratação pode ser regulamentada pelo Ente, a exemplo do que fez o Governo Federal, através do Decreto nº 8.538/15, *verbis*:

“79. A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006297 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais? Como isso pode ser aplicado?

Sim. Na regulamentação o Ente poderá definir como se dará a aplicação da prioridade de contratação. No âmbito da União, por exemplo, o Decreto nº. 8.538/15298, em seu artigo 9º, II, definiu que a MPE local ou regional melhor classificada, e dentro da margem de 10%, será convocada para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação. Por outro lado, o Acórdão nº. 877/16-P299 do TCEPR300 permitiu o entendimento de que o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006301 possa ser regulamentado como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais, isto é, permitindo-se pagar a mais do valor da melhor proposta, até o limite de 10%.”

(Manual de Licitações – Versão 1 – Curitiba: Sebrae-PR, 2017, pg. 81 - <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>)

A viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além do mais, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência.

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.

Esta, inclusive, é a orientação da AGU e do TCU:

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o „menor preço por item“ como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.” (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

“14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si. 15. Por outro lado, muito embora o art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 refira-se expressamente a „processo licitatório“, o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 faz menção a „(...) contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)“. Portanto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos, juntamente com o entendimento do Relator a quo no citado Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, leva ao entendimento de que é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à ata. 16. Efetivamente, essa situação seria equivalente ao caso em que cada órgão ou entidade realizasse sua própria licitação, com a óbvia vantagem de que, no caso das adesões a uma ARP vigente, a administração ganha no que se refere à celeridade e à redução de custos em função da não realização do certame licitatório. 17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma." (TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário)

Orientação Normativa nº 47/AGU:

"Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

Em assim sendo, é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado, o que foi devidamente observado no caso em análise.

Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.

POSTO ISSO, manifesta-se esta procuradoria pelo indeferimento da impugnação apresentada.

S.M.J. É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 18 de Novembro de 2021.

TIAGO BERNARDO
BUGINSKI DE
ALMEIDA:043737309
62

Assinado de forma digital por
TIAGO BERNARDO BUGINSKI
DE ALMEIDA:04373730962
Dados: 2021.11.17 20:02:06
-03'00'

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 76/2021

Impugnante: OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 141/2021, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO”.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 12 de novembro de 2021 as 17h48.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná

Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

7



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA** aduz em síntese:

- a) Que seja retirado a exclusividade de participação do pregão para micro empresas e empresas de pequeno porte, alegando que a exclusividade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aplicada somente nos valores globais da licitação e não unitários.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURIDICA

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da assessoria jurídica deste município, a qual emitiu parecer em anexo, o qual conclui que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é verificado por item ou lote e não pelo valor global da licitação para determinar a exclusividade para micro empresas ou empresas de pequeno porte, por fim manifestou-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

IV. DO JULGAMENTO

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando os seus termos, verificamos não assiste razão a impugnante, pois conforme parecer jurídico o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é verificado por item ou lote e não pelo valor global da licitação para determinar a exclusividade para micro empresas ou empresas de pequeno porte. Portanto INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

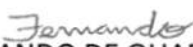


MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Ficam ratificadas todas as disposições do Edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 25 de novembro de 2021.

É a decisão.

Coronel Vivida, 18 de novembro de 2021.


FERNANDO DE QUADROS ABATTI
Pregoeiro